



ACÓRDÃO N.º  
PROCESSO N.º 0009003-22.2017.8.14.0000  
SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE SANTARÉM NOVO  
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA PIMENTEL (Adv.)  
PACIENTE: E. C. S.  
AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE  
SANTARÉM NOVO  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL  
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NULIDADE DO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. MERA IRREGULARIDADE. DIREITO À LIBERDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PREDICADOS INSUFICIENTES.

1. Conforme orientação firmada no âmbito da Sexta Turma do STJ, "a não realização de audiência de custódia não é suficiente, por si só, para ensejar a nulidade da prisão preventiva, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais" (AgRg no HC 353.887/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/5/2016, DJ 07/6/2016).
2. In casu, o decreto preventivo está suficientemente fundamentado no binômio indícios de autoria e materialidade, conjugado aos requisitos subjetivos da garantia à ordem pública, diante da gravidade do crime e do perigo na soltura do acusado, que é parente da vítima menor de idade.
3. Ordem denegada. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus, da Comarca de Santarém Novo, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM de habeas corpus, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar impetrado por CARLOS ALBERTO FERREIRA PIMENTEL em favor de E. C. S..

O Impetrante alega que o Paciente foi preso em razão de decreto preventivo, em 27.02.2017, sob a acusação do crime previsto no art. 217-A do Código Penal. Defende o Impetrante o constrangimento ilegal a que está submetido o Paciente, em face da decretação de sua prisão preventiva, posto que possui predicados favoráveis que autorizam a concessão de liberdade, e inexistem nos autos os requisitos da prisão preventiva. Além disso, a prisão seria ilegal, porque não foi realizada a audiência de custódia, como determina a legislação processual penal. Requereu, ao final, a concessão da ordem de habeas corpus.

O pedido de liminar foi indeferido, pela então relatora, Desa. Vânia Lúcia Silveira (fls. 15-v).

Constam as informações de praxe às fls. 17/17-v.

E o Ministério Público apresentou parecer pela denegação da ordem (fls.



84/91).

Autos redistribuídos em 18.08.2017.

É o relatório.

#### VOTO

O Impetrante defende em favor do Paciente a ocorrência de constrangimento ilegal, em face da decretação de sua prisão preventiva, alegando ausência dos requisitos necessários e destacando condições pessoais favoráveis, ingressando em matéria probatória, assim como a ilegalidade sua prisão em face da ausência de realização da audiência de custódia.

Primeiramente, devo destacar que a argumentação sobre a autoria delitiva e a inocência do Paciente impõe exame aprofundado de provas, incabível em sede mandamental.

Em segundo lugar, em que pese a argumentação inicial, resta impedida esta Corte de analisar plenamente o direito do Paciente em responder ao processo em liberdade, pois o Impetrante não juntou aos autos, de forma satisfatória, os documentos comprobatórios das alegadas condições pessoais favoráveis do acusado, e que poderiam supostamente legitimar seu pedido, aliás que o pleito sequer veio instruído com o decreto prisional, o qual foi juntado pela autoridade coatora.

Como em sede mandamental a prova é pré-constituída não há como apreciar-se satisfatoriamente a argumentação. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS LIMINARMENTE INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O rito de habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a demonstrar a ilegalidade aduzida, tendo em vista que o remédio constitucional não comporta dilação probatória. 2. Não cabe ao relator suprir a deficiência da instrução probatória. 3. Manutenção da decisão que indeferiu liminarmente a ordem. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC 332170/AC, Ministro GURGEL DE FARIA, DJ 22/09/2015).

De qualquer modo, entendo que não há subsídio nos autos para sustentar a ilegalidade da prisão do Paciente, em face da não realização da audiência de custódia, como determina o art. 514 do CPP, posto que tal falta configura-se como mera irregularidade, a qual vai depender da garantia dos direitos constitucionais do Réu para se atestar ou não a legitimidade da prisão.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO REALIZADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 1. Conforme orientação firmada no âmbito da Sexta Turma desta Corte, "a não realização de audiência de custódia não é suficiente, por si só, para ensejar a nulidade da prisão preventiva, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais" (AgRg no HC 353.887/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/5/2016, DJe 07/6/2016). 2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que



consiste o periculum libertatis. 3. No caso, o decreto de prisão preventiva fez referência à gravidade concreta do delito, evidenciada pelo fato de a recorrente, mãe da vítima, menor com apenas treze anos de idade, permitir e receber contraprestação financeira para que terceiro mantivesse com sua filha conjunção carnal e praticasse outros atos libidinosos, de forma reiterada, por mais de um ano. Assim, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública. 4. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC 85266/RS, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJ 03/08/2017).

In casu, informam os autos que o Paciente foi preso em razão do decreto preventivo, em 27.02.2017, após supostamente ter praticado abuso sexual contra sua sobrinha de apenas 10 anos de idade, em mais de uma oportunidade, primeiro numa estrada, quando a arrastou para o mato e a obrigou à prática sexual sob ameaça, depois em sua própria residência, e acabou por engravidar a menor, cujo tempo de gravidez, pelo que consta, coincide ao período em que o crime foi praticado.

Pelo que se verifica nos autos, a prisão preventiva foi decretada em face dos indícios de autoria e materialidade, da gravidade da infração, periculosidade do agente e com o fito de preservação da ordem pública, da garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

Veja-se que o modus operandi do crime sexual revela sempre a periculosidade do agente, que mesmo diante de um ambiente familiar coloca sua lascívia acima de qualquer pudor ou moral, sendo que a vítima, por ser vulnerável, deve obter nesse momento a proteção integral do Estado.

Outrossim, a decisão de decretação da prisão está suficientemente fundamentada, apontando o Juízo a quo fatos concretos para legitimar a custódia, até porque o crime é grave e merece a tutela cautelar.

Em sendo assim, após análise acurada da decisão segregatória da liberdade do Paciente, entendo que é recomendável sim a manutenção de sua custódia provisória.

Ilações sobre matéria de prova, como tenta convencer a defesa, e já dito acima, deve ser tratada em sede de instrução criminal, diante do caráter sumário do habeas corpus.

Assim, não vejo qualquer constrangimento ilegal ao direito de liberdade do Paciente, sendo recomendável, pelo menos no atual momento processual, a manutenção da prisão do Paciente, pois colocá-lo em liberdade agora, representa um risco não só para ordem pública, como para a instrução criminal e aplicação da lei penal.

Pelo exposto, acompanho o parecer ministerial e voto pela denegação da ordem de habeas corpus.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 28 de agosto de 2017.



Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

Relator